TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05097/12

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa
Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2011
Responsáveis: Magno Demys de Oliveira Borges – Prefeito Municipal
Josselio Alexandre da Silva
Hudson Empreendimentos e Serviços Ltda (Hudson Alan Lucena Santos)
Laires da Silva Vieira – ME (Laires da Silva Vieira)
Laurinda Sales de Oliveira Freitas – ME (Laurinda Sales de Oliveira Freitas)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Município de Lagoa. Fixação de prazo para apresentação de documentos imprescindíveis para avaliação de obras. Omissão. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Glosa da despesa. Imputação de débito.

ACÓRDÃO AC2-TC 01782/13

RELATÓRIO

Sinteticamente, cuida o presente caderno processual de inspeção de obras, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de **2011**, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos públicos próprios, de responsabilidade do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito Municipal de **Lagoa.**

Concretizada toda a instrução processual, os membros desta egrégia Câmara, em sessão realizada no dia 04/12/2012, proferiram o Acórdão AC2 - TC 02007/12 (fls. 50/66), por meio do qual, em suma, julgaram irregulares despesas excessivas, imputando débito solidário e aplicando multa ao gestor municipal e às empresas executoras das obras.

Ademais, especificamente em relação aos gastos concretizados com as obras de **reforma e ampliação do prédio da Prefeitura**, de **reforma e ampliação de escolas municipais** e de **urbanização de canteiros,** restou determinado no *decisum* a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05097/12

Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com vistas à apresentação dos documentos necessários à avaliação das aludidas obras.

A decisão proferida foi publicada no dia 07/12/2012, conforme se atesta às fls. 67/68.

Expedição de notificações/comunicações pela Secretaria da 2ª Câmara às fls. 70/122.

Em seguida, foi exarado relatório pela Corregedoria desse Tribunal de Contas (fls. 148/150), por meio do qual se concluiu que o Acórdão AC2 - TC 02007/12 não foi cumprido.

Devolvido o processo ao Gabinete do Relator, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, cf. certidão de fl. 152, informando que os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas.

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa do relatório técnico elaborado pela Corregedoria dessa Corte de Contas, o Acórdão AC2 - TC 02007/12 não foi devidamente cumprido pelo gestor do Município de Lagoa nem pela empresa executora das obras cujas avaliações ficaram pendentes, ante a ausência de elementos indispensáveis para tal finalidade.

A decisão proferida identificou a necessidade de encaminhamento de documentos, a fim de que as obras de **reforma e ampliação do prédio da Prefeitura**, de **reforma e ampliação de escolas municipais** e de **urbanização de canteiros** pudessem ser avaliadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

A decisão do TCE/PB, apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais, requisitos de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05097/12

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

O gestor responsável e a empresa executora das obras, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, também submetem-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Nesse compasso, tendo em vista que os interessados quedaram-se inertes quanto ao cumprimento da decisão prolatada, **cabe a aplicação de sanção pecuniária** com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB.

Não obstante, diante da ausência de elementos hábeis para avaliação das obras retro mencionadas, as despesas com elas concretizadas **devem ser glosadas e os respectivos valores imputados solidariamente** ao gestor municipal e à empresa executora das obras. Nesse contexto, os valores glosados são os seguintes:

Obra - Descrição	Valor
Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura	R$ 127.997,70
Reforma e ampliação de Escolas Municipais	R$ 149.081,75
Urbanização de Canteiros	R$ 63.694,03
	R$ 340.773,48

Com efeito, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, **caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado**. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a**

efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05097/12

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada".

Desta forma, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Egrégia Câmara decida: **1) JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com as obras de **reforma e ampliação do prédio da Prefeitura**, de **reforma e ampliação de escolas municipais** e de **urbanização de canteiros**, dada a impossibilidade de avaliação por falta dos documentos imprescindíveis; **2) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R$340.773,48**, em valores atualizados, solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de **Lagoa**, e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da glosa das despesas; **3) APLICAR MULTAS** individuais de **R$34.077,34** ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, correspondentes, cada uma, a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa; **4) ASSINAR-LHES** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 2 e 3) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **5) DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e da empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME; **6) APLICAR MULTAS** individuais de **R$7.882,17** ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em face do descumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12, **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **7) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e **8) COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05097/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05097/12**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do item 9, do Acórdão AC2 – TC 02007/12, lavrado quando da apreciação da inspeção de obras no Município de **Lagoa**, relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de **reforma e ampliação do prédio da Prefeitura**, de **reforma e ampliação de escolas municipais** e de **urbanização de canteiros**, dada a impossibilidade de avaliação por falta dos documentos imprescindíveis;

2) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R$340.773,48** (trezentos e quarenta mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em valores atualizados, solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de **Lagoa**, e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da glosa das despesas;

3) APLICAR MULTAS individuais de **R$34.077,34** (trinta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, correspondentes, cada uma, a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa;

4) ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 2 e 3) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

5) DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e da empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME;

6) APLICAR MULTAS individuais de **R$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal-LOTCE/PB, em face do descumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05097/12

7) ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas (item 6) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

8) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e

9) COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB